

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
PROJETO DE LEI Nº 2.700, DE 2011.

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 402-A (Incisos I e II e
parágrafo único) da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 402-A, respectivos incisos e parágrafo à CLT, pois seu conteúdo já está inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA, especificamente nos artigos 66 e 69, abaixo transcritos:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Assim, vê-se que o art. 402-A proposto é a reprodução dos artigos 69 e 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por guardarem pertinência temática com referido estatuto é mais adequado que lá permaneçam e não tem necessidade de ser transcrito na CLT.

O processo legislativo, consistentes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA (artigos 66 e 69), como acima transcrito.

Assim, a supressão do referido projeto é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, a teor do art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei”, sendo que seus direitos

trabalhistas e previdenciários são garantidos pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pelo art. 65 do referido estatuto.

Assim, no que forem compatíveis, os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, não só poderão como deverão ser aplicados na relação de trabalho com adolescentes. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**